

## **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**Carmen Lúcia Costa Brotas\***

### **RESUMO**

O presente trabalho visa evidenciar a necessária “interferência” do Supremo Tribunal Federal nas Comissões Parlamentares de Inquérito com o objetivo de salvaguardar os ditames democráticos definidos na Constituição Federal de 1988. Almeja-se demonstrar a necessidade da “interferência” de um centro de decisões em outro, a fim de que sejam as condutas destes adequadas aos fundamentos estabelecidos pelo legislador constitucional ao optar pelo regime democrático. Para tanto, visita-se a teoria da tripartição dos poderes e dos mecanismos de freios e contrapesos do filósofo francês, Montesquieu, considerando-se, a necessidade da divisão das funções estatais (e não do poder, visto ser este uno e indivisível), porém com a possibilidade de atuação legítima de um centro de decisões em relação à conduta de outro, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, evitando que o agir do Estado torne-se fonte da violação destes direitos. Com o objetivo de analisar a necessidade de atuação da Corte Constitucional no que diz respeito às garantias democráticas na atuação investigatória parlamentar, buscou-se examinar as decisões proferidas nas ações de mandado de segurança e habeas corpus impetradas contra as Comissões Parlamentares de Inquérito dos Bingos e dos Correios, principais comissões instauradas no governo do Partido dos Trabalhadores. Assim, os investigados, ainda que na condição de suspeitos de graves ilícitos, que muitas vezes indignam qualquer cidadão brasileiro, são destinatários dos direitos fundamentais esculpidos na Carta Magna, fato que conduz a convicção de que a relevante atuação fiscalizadora destas Comissões Parlamentares e os poderes investigatórios a elas destinados, não podem servir de manto para quaisquer violações dos direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** DEMOCRACIA; SEPARAÇÃO DE PODERES; COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – JUDICIÁRIO.

---

\* Mestranda em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduada em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia.

## **ABSTRACT**

This article focus on the necessity to the Federal Supreme Court interference to the Parliament commission of Inquiry with the aim to keep the democratic rules defined on the 1988 Federal constitution. It would like to demonstrate the necessity of interference from the center of decisions, in other to make their conducts appropriated to the established fundamentals by the constitutional legislator when chooses the democratic regime. However, it permeates the separation of powers theory and the mechanisms of checks and balances from the French philosophy Montesquieu, considering the necessity of the division of states functions ( and not the power that is indivisible), on the other hand with the possibility of a real acting in the center of decisions related to the behavior of the other, with the purpose of keeping the essential rights of the citizens, avoiding that the acting of the State becomes the basis of violation of those rights. With the goal of analyzing the need of the constitutional court acting to the democratic guarantees to the parliament investigation, it was examined the decisions in the actions of security mandate and habeas corpus against the Parliament constitution of Inquiry from Bingos and Mail company, main established commissions to the Labor Party govern. So, the ones that were investigated, even if in a suspect condition of serious illicit, that many times calls any Brazilian attention, are addressed from the fundamental rights sculpted in Magna letter, fact the guides to the conviction that the relevant inspect action from those Parliament commissions and investigatory powers, cannot be a cover to any violations of the fundamental rights.

**KEY WORDS:** DEMOCRACY; SEPARATION OF POWERS; PARLIAMENT COMMISSION OF INQUIRY - JUDICIARY

## **INTRODUÇÃO**

A história política brasileira fez das Comissões Parlamentares de Inquérito<sup>1</sup> um importante instrumento do Poder Legislativo no exercício de sua função de fiscalização, revelando à sociedade a existência de fatos ilícitos e imorais que, se não geraram a devida sanção dos investigados, proporcionaram eventos históricos relevantes. Exemplo

---

<sup>1</sup> O nascedouro das comissões parlamentares de inquérito é a Inglaterra. Aponta Plínio Salgado (2001) que estas comissões tiveram origem nos reinados de Eduardo II (1284-1327) e Eduardo III (1327-1377), principalmente neste último quando se deu a edição do *Bill of Rights* – declaração de direitos -, que consolidou a supremacia do Parlamento inglês, firmando-se o seu poder de investigação. Constituem, no ordenamento jurídico pátrio, As comissões parlamentares de inquérito constituem órgão do Poder Legislativo com a finalidade de auxiliar na investigação de fatos determinados para os quais o parlamento é competente.

bastante elucidativo foi o resultado da CPI de Paulo César Farias, como ficou popularmente conhecida, a qual culminou na queda do Presidente da República. Recentemente, no Governo do Partido dos Trabalhadores, verificaram-se as reviravoltas políticas geradas pelas CPMIs dos Bingos e dos Correios.

A relevância do trabalho dessas comissões não inibe, contudo, a forte tendência aos exageros, seja pelo afã no esclarecimento dos fatos ou pela visibilidade midiática que podem trazer, visto que a sua instauração e atuação rapidamente agendam os meios de comunicação do país. Estes exageros encaminham-se para a violação dos direitos fundamentais dos investigados e testemunhas, o que macula a própria opção democrática do constituinte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, instância legítima para processar e julgar ações contra as Comissões Parlamentares de Inquérito, revela a recorrente violação/ameaça aos direitos fundamentais dos investigados por estes órgãos do Poder Legislativo. Ela demonstra que, para desvendar os supostos ilícitos, estas comissões extrapolam os poderes que lhe são conferidos, atingindo, sob o manto de estarem buscando um objetivo maior que é o esclarecimento do cidadão acerca do que ocorre no Estado e como este está sendo gerido, os direitos constitucionalmente assegurados aos investigados, que ainda nesta condição, são seus destinatários.

Neste contexto, imprescindível a existência de um outro centro de decisões que possa afastar condutas arbitrárias que maculem o ordenamento jurídico, e, sobretudo à Constituição. Daí a importância da “interferência” do Judiciário, quando provocado, nos trabalhos dessas comissões, através do Supremo Tribunal Federal, como via garantidora dos direitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> A competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandados de segurança e habeas corpus contra atos das Comissões Parlamentares de Inquérito constitui matéria pacífica no ordenamento pátrio, na doutrina e na jurisprudência. Desta forma, Hely Lopes Meirelles (2003, p. 35) ao abordar os chamados atos interna corpus salienta que “atos e deliberações do Legislativo existem regradados pela Constituição, pela Lei e pelo Regimento, e nestes casos pode – e deve- o Judiciário decidir sobre sua legitimidade”. Além do entendimento doutrinário do ilustre jurista, imperativo registrar-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decisão em 24.03.2006, no sentido de ratificar a possibilidade de controle jurisdicional no âmbito do Poder Legislativo da União, sempre que se vislumbre injusta lesão ou ameaça ao regime tutelar das liberdades públicas. (HC nº. 71.249, Rel. Min. Celso de Mello).

Impende destacar, por relevante, que a idéia da necessidade da separação de poderes foi delineada inicialmente por Aristóteles (2002, p. 122-123), na sua celebre obra “Política”, estando presente nas lições de grandes teóricos tais como Locke, Rousseau e Montesquieu, filósofo francês, que aprimorou a divisão aristotélica do poder, incluindo o sistema de freios e contrapesos.

Consoante adverte Antônio Umberto de Souza Júnior (2004, p.32), Montesquieu não concebeu seu regime político com uma radical separação de poderes<sup>3</sup>, mas previa uma fundamental harmonia entre eles, senão vejamos:

Esses poderes deveriam formar um repouso ou uma inação. Mas, como, pelo movimento necessário das coisas eles são obrigados a avançar, serão obrigados a avançar concertadamente. (Montesquieu, 2006, p. 176)

Neste diapasão, afirmava Montesquieu (2006, p. 164-165) à necessidade destes poderes serem contidos, estabelecendo então o chamado sistema de freios e contrapesos.

Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder contenha o poder.

É imperativo destacar a lição do ilustre Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1994, p.14) ao examinar a divisão de poderes proposta por Montesquieu.

Para ele, a teoria clássica da divisão dos poderes proposta pelo filósofo francês era muito mais uma arte da política do que um princípio, visto que Montesquieu não visou uma organização do sistema estatal e de competência, mas sim um mecanismo para evitar o despotismo real. Lutava ele contra o absolutismo. Neste diapasão, assegura Ferraz Jr. o dito princípio não era de separação dos poderes, mas sim de inibição de um poder pelo outro a fim de evitar a retomada do antigo regime.

---

<sup>3</sup> Pedro Lenza (2006, p. 224) ressalta a impropriedade, a imprecisão da expressão “tripartição dos poderes”, visto que o poder é uno e indivisível, não se tripartindo, manifestando-se através de órgãos que exercem funções particulares. Para ele, todos os atos praticados pelo Estado decorrem de um só poder uno e indivisível. Estes atos, por sua vez, adquirem diversas formas por serem executados por diferentes órgãos. Por conseguinte, não há intervenção de um poder em outro, visto ser este uno, indivisível, mas sim a “interferência” de um órgão, de um centro de decisão em outro, com o objetivo de que este realize suas funções de acordo com a lei maior do ordenamento jurídico pátrio, não as extrapolando, nem agindo em desarmonia com esta lei, o que macularia o regime democrático.

Ressalta ainda o renomado jurista que não por acaso o poder judiciário era o que menor força política tinha. Esta neutralidade é marcante na caracterização do direito burguês, tornando-se, no século XIX, a pedra angular dos sistemas políticos.

Vislumbra-se, portanto, que a teoria de Montesquieu não pretendia a estruturação do Estado com uma divisão das funções estatais entre os Poderes, mas apenas desenhava um panorama favorável a contenção do absolutismo.

Distante do contexto histórico que inspirou Montesquieu a delinear a sua teoria da tripartição dos poderes e do sistema dos freios e contrapesos, e nos fixando na premissa de que democracia não pode ser separada de direitos, é preferível a tese de que a “interferência” de um centro de decisões em outro, consoante ocorre entre o Supremo Tribunal Federal e as Comissões Parlamentares de Inquérito, busca garantir os direitos fundamentais que o Estado Democrático de Direito instituiu na Constituição de 1988 a todos os cidadãos.

Outrossim, a interferência de um “poder” em outro não busca contê-lo, impedi-lo de agir por si só, mas sim, garantir que os deveres do “poder” sejam realizados com observância aos direitos que a democracia confere aos cidadãos. Destarte, a questão crucial no que se refere aos direitos fundamentais e a própria democracia é limitar o poder do Estado. Neste sentido, é bastante oportuna a lição trazida por Renato Janine Ribeiro (2001, p.22) ao abordar a relação entre a democracia moderna e os direitos humanos.

Ressalta o supracitado autor a distinção entre súdito, termo utilizado nas monarquias, e os cidadãos. O primeiro vocábulo tem origem no latim *subditus* e significa submetido, subjugado, subordinado ao que o outro manda. Já o cidadão é elemento ativo da cidade, tomando parte nas decisões da coisa pública e possuindo direitos em relação às ações estatais.

Neste diapasão, salienta Ribeiro (2001, p. 22) ao relacionar direitos humanos e democracia que:

O súdito é subordinado, o cidadão é ativo. Ora, os direitos humanos consideram o poder do ângulo dos governados, dos de baixo. E protegem essas pessoas dos caprichos e desmandos de quem está em cima, no poder.

(...)

Para nós, modernos, a democracia não é só a decisão que o demos toma, o resultado das votações populares. Nem toda decisão da maioria é democrática. Não o será, se violar os direitos humanos.

O Estado de Direito não está necessariamente associado à democracia; pode combatê-la, tanto quanto favorecê-la. Não surge a democracia deste Estado (de direito), mas do apelo aos princípios éticos, de liberdade e de justiça, que garantem, no quadro da lei, ao cidadão instrumentos que venham a conter o próprio poder estatal, evitando, desta forma, condutas arbitrárias aptas a macular os direitos fundamentais.

Alan Tauraine (1996, p.49) ao abordar a relação entre os poderes políticos assevera que:

A razão é que esses princípios organizam-se em torno da defesa dos direitos fundamentais do homem, de tal modo que é insuficiente – e, até mesmo, inadequado – falar de separação dos poderes quando, afinal, trata-se não das relações entre diferentes centros de decisão na sociedade política, mas do face-a-face entre Estado e os direitos fundamentais e, portanto, de uma limitação muito mais do que uma separação dos poderes.

Afirma, com lucidez, o sobredito autor que a separação dos poderes, a sua independência plena levaria ao desaparecimento da democracia, visto que não existiria qualquer limitação ao poder do Estado, que tenderia a praticar abusos em nome da maioria.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal ao proferir decisões concedendo liminares nas ações impetradas contra as CMPIs o faz na medida de preservar o Estado Democrático de Direito, assegurando ao cidadão, investigado ou testemunha, o pleno respeito aos seus direitos fundamentais.

A fim de demonstrar a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal nesta espécie de comissão buscou-se analisar as decisões desta Corte nas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito dos Bingos e dos Correios, almejando-se não só um exame quantitativo, mas, sobretudo, a identificação dos temas mais evidentes.

Destarte, apesar de ser difícil divorciar a necessidade da interferência do Supremo Tribunal Federal nas Comissões Parlamentares de Inquérito da indignação frente aos fatos investigados nas Comissões “dos Bingos” e “dos Correios”<sup>4</sup>, é inegável que há, em muitos casos, conforme indicaremos adiante, flagrante extrapolação do poder estatal exercido por tais comissões processantes, o que enseja a interferência do Poder Judiciário para que estas realizem seus trabalhos pautadas na Constituição Federal de 1988, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

### **OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E A TENDÊNCIA AOS ABUSOS.**

A Constituição Federal de 1988, no art. 58, § 3º, estabelece que as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além daqueles previstos nos regimentos das respectivas Casas. Poderão, portanto, proceder à quebra de sigilo fiscal, telefônico e bancário; determinar a oitiva dos investigados, das testemunhas, bem como de Ministros de Estados, além de requisitar informações e documentos públicos e privados.

Vale salientar, no entanto que qualquer atividade desenvolvida pela CMPI deverá estar vinculada ao fato determinado, específico, de relevante interesse social, indicado no requerimento de sua instauração. Logo, quer seja na inquirição de testemunhas, na requisição de documentos e informações ou em qualquer diligência, deverá ser observada a pertinência da medida com o objeto indicado para a investigação, inclusive, no que diz respeito às perguntas a serem formuladas aos indiciados e as testemunhas.

---

<sup>4</sup> A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Bingos (CPI do Fim do Mundo) foi criada pelo Requerimento nº. 245/2004, de autoria do Senador Magno Malta, com a finalidade de investigar e apurar a utilização das casas de bingo para prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, assim como as relações existentes entre empresas concessionárias de apostas com o crime organizado. Os fatos investigados nesta comissão indicavam a participação de membros do Partido dos Trabalhadores, dentre os quais a participação do então Ministro da Fazenda Antônio Palocci, que após o depoimento do caseiro Francenildo Costa que o desmentia, afastou-se da equipe de ministros do governo petista. Uma reportagem veiculada pela revista Veja, edição nº. 1905, de 18 de maio de 2005, que trazia na capa o título “O vídeo da corrupção em Brasília”, foi o evento gerador do escândalo que determinou a instalação da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios. A investigação desenvolvida por esta comissão intensificou-se a partir de declarações do então deputado federal Roberto Jefferson acerca do esquema de pagamentos de mesadas a alguns deputados para que votassem as emendas institucionais seguindo a orientação do governo. Daí surge a designação “Comissão do Mensalão”. (ATTUCH, 2006, p. 33)

Durante os trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dos Bingos e dos Correios, o Supremo Tribunal Federal foi provocado para pronunciar-se em 38 (trinta e oito) ações. Destas ações apenas uma teve o pedido julgado prejudicado por ausência do interesse de agir.

O exame das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal durante o desenvolvimento dos trabalhos dessas Comissões Parlamentares de Inquérito quanto às matérias jurídicas abordadas, revela que os temas relacionados à quebra do sigilo fiscal, telefônico e bancário, ao direito de silêncio (que via de regra aparecia cumulado com o exercício da advocacia), bem como ao sigilo das informações obtidas nas investigações foram os mais frequentes nos remédios constitucionais impetrados.

Percebe-se que estas matérias estão relacionadas aos poderes de investigação das CPMIs, o que demonstra a existência de uma tendência ou pelo menos de certo temor por excessos que possam violar os direitos dos cidadãos, o que traz para a opinião pública a sensação de punição, e a adequada informação do que ocorre nas entranhas do Estado.

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu às comissões parlamentares de inquérito os mesmos poderes de investigação das autoridades judiciais, no entanto, tais poderes exigem a observância de alguns limites impostos pela opção democrática do legislador constitucional. Estes ditames constitucionais configuram a limitação de atuação do Estado sobre o cidadão, impedindo condutas arbitrárias e antidemocráticas. Ainda que, a lei maior do ordenamento jurídico os assegure, a análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal demonstra que estas comissões apresentam nítida tendência em ultrapassar os limites impostos pelos princípios declinados na Constituição Federal.

Exemplo bastante elucidativo é a questão da quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dos investigados. Os Mandados de Segurança nº 25750 e nº 25686 impetrados, respectivamente, pelas empresas Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda e Skymaster Airlines Ltda, e pelos senhores Luiz Otávio Gonçalves, João Marcos Pozzetti, Hugo César Gonçalves e Américo Proietti contra a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Correios demonstram a extrapolação desses poderes.

Buscavam os impetrantes nestas ações, ao contrário do que se pode imaginar, não impedir a quebra do seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, mas sim evitar a divulgação dos dados obtidos com tal operação. Explique-se. Almejavam com tal medida judicial evitar que os dados obtidos com a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico não fossem divulgados em reportagens sensacionalistas nos meios de comunicação ou até mesmo nos *sites* das Comissões. O Supremo Tribunal Federal invocando a Constituição Federal de 1988 concedeu a liminar pleiteada.

Saliente-se que os atos ensejadores das mencionadas ações foram praticados pela mesma Comissão Parlamentar, o que confirma a tendência aos exageros, vez que apesar de a primeira decisão ter sido proferida em novembro de 2005, esta não conseguiu afastar nova violação ao direito à intimidade, visto que a Comissão Parlamentar de Inquéritos dos Correios, em abril de 2006, tornou a divulgar os dados obtidos através da quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico. Portanto, maculando mais uma vez os ditames da Carta Magna, quanto à preservação a este direito fundamental e ao próprio regime democrático, sendo tal conduta corrigida apenas a partir de nova decisão do Supremo Tribunal Federal.

A violação não se deve, desta forma, ao desconhecimento dos ditames legais, visto que na segunda ocasião já existia recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Confirmada está, por conseguinte, a necessidade de atuação desta Corte no Legislativo, a fim de que este ajuste o desempenho de suas funções ao ordenamento jurídico ao qual estão todos submetidos.

Há ainda que se salientar o direito ao silêncio, ou seja, o direito conferido pelo constituinte a todo cidadão, investigado ou não, de não produzir prova contra si. Este tema esteve presente em 08 (oito) ações impetradas contra as supracitadas comissões parlamentares, ou seja, apareceram em 21,05 % (vinte e um vírgula zero cinco por cento) dos remédios constitucionais impetrados. Valendo ressaltar que dos temas presentes nas ações impetradas a violação/ameaça ao silêncio foi o mais recorrente nas duas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito.

O Habeas Corpus nº 86319, no qual figuravam como pacientes Delubio Soares e Silvio José Pereira, respectivamente ex-tesoureiro e ex-secretário do Partido dos Trabalhadores

contra a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Correios, é um bom exemplo. Buscavam eles, o salvo-conduto a fim de que, acompanhados de seus advogados, não fossem obrigados a firmar termo de compromisso por imposição dos membros da CMPI ou de serem ameaçados de prisão em razão das respostas que dariam a seus inquisidores, tendo respeitado seu direito de não responder a qualquer pergunta cuja resposta, a seu juízo, pudessem acarretar-lhes graves conseqüências jurídicas.

Neste diapasão, vale salientar o fato de que os investigados nas Comissões em análise, via de regra, apresentavam liminares conferidas pelo Supremo Tribunal Federal a fim de preservarem tal direito.

Desta forma, consoante afirmou, com precisão, o Ministro Joaquim Barbosa, em decisão proferida no Hábeas Corpus nº 88182, impetrado em favor do senhor Lúcio Bolonha Funaro contra a CPI dos Correios a fim de obter salvo-conduto que lhe permitisse não responder a determinadas perguntas sem a possibilidade de ser preso em flagrante, abaixo transcrita, o título judicial passou a constituir pressuposto essencial para que as Comissões Parlamentares respeitem o mencionado direito que é garantido pela Constituição, sendo, portanto, esta “interferência” do Judiciário nas comissões imprescindível para o seu reconhecimento.

Ressalto, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal vem concedendo liminares em habeas corpus para afirmar a garantia contra a auto-incriminação. É, no entanto, necessário registrar que o Tribunal o faz na exata medida para não permitir que, sob a proteção de ordem concedida preventivamente, testemunhas convocadas para prestar depoimentos em CPI se eximam de seu dever legal (cf. despacho do ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.868, DJ 20.04.2001).

Ciente do entendimento da Corte, tenho registrado minha posição, no sentido de que a expedição de salvo-conduto não é requisito único para o exercício da garantia constitucional contra a auto-incriminação. Essa garantia pode ser invocada a qualquer momento, sem que se exija do cidadão qualquer título judicial.

(STF - HC 88182. Tel. Min. Joaquim Barbosa, decisão de 07.03.2006).

O Ministro Gilmar Mendes ao proferir a decisão que concedeu liminar no Habeas Corpus nº. 88553 assevera que deveria prevalecer a presunção de que os parlamentares

que compõem as Comissões Parlamentares de Inquérito têm conhecimento do que dispõe Constituição Federal vigente.

[...] seria o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da “CPI dos Bingos” não “permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões” aos direitos dos depoentes.

STF - HC 88553. Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão 19.04.2006)

Assim, salienta Canotilho e Moreira:

Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os diversos objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a práticas de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship).

(Canotilho e Moreira Apud Moraes, 2005, p. 371).

Destarte, vislumbra-se do exame dos temas mais recorrentes nas ações impetradas no Supremo Tribunal Federal constituírem-se estes de condutas as quais maior impacto causam na população em geral. Na divulgação dos dados obtidos a partir da chamada “quebra dos sigilos” em reportagens nas TVs, revistas ou jornais, bem como da prisão em flagrante dos investigados em depoimentos realizados perante tais comissões, por si só, geram na sociedade a sensação de punição, ainda que sejam violados os direitos desses cidadãos que apesar de acusados da prática de ilícitos graves, continuam a serem destinatários de todos os direitos esculpidos na Carta Magna.

### **Considerações Finais**

Ao Supremo Tribunal Federal não foi conferida a simples defesa da Constituição, mas, principalmente, a função constitucional de, ao defender a Carta Magna, preservar o

regime político escolhido pelo legislador constitucional, o que lhe permite “interferir”, segundo determinados parâmetros, na atuação dos outros “Poderes” da República.

Percebe-se do exame das decisões proferidas que, pelo número de ações impetradas, bem como da reincidência dos temas (sigilo bancário, fiscal e bancário; desrespeito do direito ao silêncio), há uma vocação das Comissões Parlamentares de Inquérito examinadas em extrapolarem os poderes investigatórios que lhe foram atribuídos. O exemplo da divulgação sensacionalista dos dados obtidos pela quebra do sigilo fiscal, telefônico e bancário, o temor dos impetrantes de serem presos em flagrante por invocarem o sagrado direito de não incriminação, bem como a garantia de ter a assistência de um profissional habilitado – o advogado, demonstram esta tendência.

Vale frisar, por relevante, que das 38 (trinta e oito) ações catalogadas 50% (cinquenta por cento) tiveram o pedido de liminar deferido, reconhecendo-se, desta forma, a ameaça ou possibilidade de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos que pretendiam favorecer. Percentual que se considera demasiado, tendo-se em vista o cenário em que as condutas ensejadoras destas ações ocorreram, ou seja, por terem como atores parlamentares, os quais deveriam ter pleno conhecimento dos ditames da Constituição Federal. Isto ratifica a necessidade, em um Estado Democrático de Direito, de um mecanismo que possibilite a “interferência” de um centro de decisões em outro a fim de que sejam as regras democráticas devidamente respeitadas e implementadas.

Destarte, o direito fundamental do cidadão da sociedade de ser informado e esclarecido sobre o que ocorre no Estado não poderá afastar a observância, durante qualquer investigação, dos direitos, também fundamentais, dos investigados e testemunhas, tendo em vista o que determina a Constituição Federal, lei maior do Estado Brasileiro, que denota a opção democrática do constituinte.

## **REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. **Política**. Texto Integral Editora Martin Claret. Porto Alegre: 2002.

ATTUCH, Leonardo. **A CPI que abalou o Brasil. Os bastidores da imprensa e os segredos do PT**. São Paulo: Futura. 2006.

CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina. 1991.

CHAMPAGNE, Patrick. **Formar a opinião – o novo jogo político**. Petrópolis: Vozes, 1998.

COSTA, Ana Edite Olinda Norões. **Poder Judiciário e Democracia Constitucional: Limites e Atividade Jurisdicional sobre Comissões Parlamentares de Inquérito**. 1ª ed. São Paulo: Letra Legal. 2004.

FERRAZ JR. Tércio. **O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?** Revista USP. São Paulo, n. 21, p.12-21, mar-maio/1994.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 10ª edição. São Paulo: Editora Método. 2006.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Clare Ltda. 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2004

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2005.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2006

RIBEIRO, Renato Janine. **A Democracia**. São Paulo: Publifolha. 2001.

SALGADO, Plínio. **Comissões Parlamentares de Inquérito. Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, Margaret de Olivaes Valle Dos. **CPI e Violações ao Direito Fundamental à Privacidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000.

SOARES, José Carlos Mayer. **O poder sobre a informação: as CPIs e suas limitações.**  
Revista Cidadania e Justiça. Ano 4/ N°. 8 – 1º semestre/2000.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. **O Supremo Tribunal Federal e as Questões Políticas.**  
Porto Alegre: Síntese, 2004.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a Democracia?** 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes S.A.  
2005.